EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.984.14-32

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CET. Elaboração de projeto e implantação de detectores de veículo, com o fornecimento de materiais. Edital fracassado e prejudicado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.983.14-70 e 72-002.984.14-32

2.860ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, considerando que o pregão eletrônico restou fracassado ante a desclassificação/inabilitação das duas únicas empresas participantes do certame, em julgá-la prejudicada, pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em reiterar a determinação à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, que analise a situação atual dos serviços objeto do Pregão Eletrônico 30/2014 e que, em caso de realização de novo certame, de mesmo objeto, efetue o seu acompanhamento.

ACORDAM, também, à unanimidade, considerando a informação constante do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, do dia 18 de fevereiro de 2016, no sentido de que o Pregão Eletrônico 4/2016, realizado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, com o mesmo objeto, também restou prejudicado, em reiterar a determinação à Coordenadoria V para que efetue a análise do edital, procedimento licitatório, contrato e acompanhamento da execução em autos próprios, de eventual abertura de novo certame ou contratação do objeto em questão.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Diretor-Presidente da CET, para que informe este Tribunal acerca de eventual abertura de nova licitação e/ou contratação de serviços de elaboração de projeto e implantação de detectores de veículos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as disposições do artigo 58 do Regimento desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os autos dos TCs 72-002.983.14-70 e 72-002.984.14-32 de Representações formuladas, respectivamente, por Guarda Bem Pátio de Recolhimento Importação e Exportação Ltda. em face do Edital do Pregão 30/2014 realizado pela Companhia de Engenharia de Tráfego, tendo por objeto a prestação de serviços de elaboração de projeto e implantação de detectores de veículo, com o fornecimento de materiais.

Insurgiu-se a Guarda Bem Pátio De Recolhimento Importação e Exportação Ltda., em síntese, contra o subitem 11.2.4.3.1 do Edital que no seu entendimento exige comprovação de capacidade técnica por meio de atestado de prestação de serviços que não são relevantes para atenderem ao objeto do edital.

A empresa Trana Construções Ltda. insurgiu-se contra a escolha inadequada da modalidade pregão e a diversas exigências que considera ilegais, exacerbadas, desnecessárias e violadoras dos princípios gerais norteadores do direito.

A Auditoria concluiu no relatório de fls. 105/107 pela procedência parcial da Representação da Trana com relação à escolha inadequada da modalidade de licitação, ausência de informações adequadas para um orçamento eficaz e a realização de testes após a contratação e pela procedência da Representação da empresa Guarda Bem Pátio nos seguintes termos:

"O subitem 11.2.4.3.1 contra o qual se insurge a Representante dispõe o seguinte: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...) 11.2.4.3. Comprovação de aptidão, por intermédio de Atestado(s) ou Certidão(ões) de desempenho anterior(es), fornecido(s) por órgãos ou entidades de direito público e/ou direito privado, emitido(s) em papel timbrado do(s) atestante(s), onde se comprove ter executado serviços e fornecimentos pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto desta licitação. 11.2.4.3.1.

Entende-se por pertinentes e compatíveis, Certidões e/ou Atestados comprovando que a licitante já tenha fornecido e instalado:

a) Detectores de Veículos para sistemas semafóricos em Tempo Real, no mínimo em 1.560 faixas de tráfego;

b) Cabos de alimentação e/ou de conexão de sistema de detecção: 34.000m;

c) Postes: 480 unidades;

d) Desobstrução de rede subterrânea existente: 200m.

De fato, tendo como base apenas a documentação encaminhada, entendemos injustificadas as exigências constantes das alíneas "b", "c" e "d" do subitem 11.2.4.3.1 do Edital.

A nosso ver, tratam-se de serviços de menor relevância em relação ao objeto licitado e, ainda, levando-se em conta que, nos termos do subitem 21.1 do Edital, será permitida a subcontratação parcial do objeto no montante de até 30%, tal exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria o disposto nos arts. 27 (caput e incs. I a V) e 30 (incs. I a IV e parágrafos) da Lei Federal 8.666/93. Portanto, a Representação é procedente."

Diante disso foi determinada a suspensão do certame, decisão esta referendada pelo Plenário desta Corte.

A Companhia de Engenharia de Tráfego, bem como o Pregoeiro apresentaram as suas justificativas.

Em nova análise, a Coordenadoria V entendeu pela procedência da Representação, uma vez que entendeu que as exigências contidas no subitem 11.2.4.3.1 do Edital eram excessivas e restringiam o caráter competitivo do certame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo recebimento da Representação, e, no mérito, pela improcedência, uma vez que entendeu que as justificativas da CET demonstraram a razoabilidade e proporcionalidade dos quantitativos exigidos no Edital.

Quanto a Representação da empresa Guarda Bem Pátio, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, opinou pela procedência parcial da Representação quanto à utilização da modalidade Pregão e à ausência de informação quanto ao prazo para a execução dos serviços registrados (fls. 109/114).

Novamente oficiada, a CET apresentou manifestação às fls. 114/118.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que, com as justificativas apresentadas pela Origem e com as alterações a serem incorporadas no Edital, a presente Representação restará prejudicada (fls. 127/142).

Na 2.772ª Sessão Ordinária desta Corte, o Plenário referendou, à unanimidade, a proposta de retomada do Pregão 030/2014, condicionada às alterações determinadas por esta Corte.

Regularmente intimada, a Origem colacionou aos presentes autos a nova versão do Edital e anexos (fls. 168/201), o qual foi analisado pela Auditoria que consignou no relatório de fls. 211/212, pela permanência da irregularidade apontada pela ausência de informações adequadas para um orçamento eficaz e pelo não atendimento à determinação para inserir no cronograma de implantação e execução na Minuta do Contrato – Anexo V do Edital. Ao final, informou que o certame restou prejudicado vez que, quando da sua abertura, as duas únicas empresas participantes foram desclassificadas e/ou inabilitadas.

De outra parte, a Coordenadoria V concluiu que, considerando a decisão do Plenário desta Corte, o questionamento levantado nesta Representação encontrava-se superado e que em razão da desclassificação e/ou inabilitação das duas únicas empresas participantes do certame licitatório, o Pregão Eletrônico para Registro de Preços 30/14 restou prejudicado.

Diante da notícia de que o Pregão restou prejudicado em razão da desclassificação e/ou inabilitação das duas únicas empresas participantes do certame, a Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela perda de objeto das Representações.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conforme relatado, o Pregão 30/2014 restou prejudicado por duas razões:

A primeira porque a Origem efetuou correções no Edital, atendendo as determinações dos Órgãos Técnicos desta Corte, sanando as irregularidades inicialmente apontadas; e

A segunda, em decorrência de o Pregão ter resultado fracassado ante a desclassificação/inabilitação das duas únicas empresas participantes do certame.

Diante disso, a Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela perda de objeto das Representações.

Ante o exposto, conheço das Representações, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, com amparo nos posicionamentos unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, julgo-as prejudicadas, em razão da perda superveniente de objeto.

Reitero a determinação para que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle analise a situação atual dos serviços objeto do pregão 30/2014 da Companhia de Engenharia de Tráfego e, em caso de realização de novo certame, de mesmo objeto, efetue o seu acompanhamento.

Considerando a informação constante do Diário Oficial do dia 18 de fevereiro de 2016 no sentido de que o Pregão eletrônico 4/2016 realizado pela CET, com o mesmo objeto (serviços de elaboração de projeto e implantação de detectores de veículo, com o fornecimento de materiais), também restou prejudicado, reitero determinação à Coordenadoria V para que seja efetuada a análise do Edital, procedimento licitatório, contrato e acompanhamento da execução em autos próprios, de eventual abertura de novo certame ou contratação do objeto em questão.

Para tanto, expeça-se Ofício à Companhia de Engenharia de Tráfego, na pessoa do seu Diretor Presidente, determinando que informe este Tribunal acerca de eventual abertura de nova licitação e/ou contratação de serviços de elaboração de projeto e implantação de detectores de veículos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.